

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200017008889

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1728/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES. LEI ESTADUAL Nº 19.633/2017. ADICIONAL PARA ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE - ADAMA. PORTARIA Nº 209/2019 - SEMAD. POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO ABRUPTA EM CASO DE DESEMPENHO INSUFICIENTE. EVENTUALIDADE DA VERBA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Iniciaram-se os presentes autos com o **Despacho nº 1545/2022 - SEMAD/GEGP** (000033220944), por meio do qual a **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** levou ao conhecimento da Superintendência de Gestão Integrada da pasta, o caso de uma servidora Analista Ambiental que teve o **adicional para atividades de meio ambiente (ADAMA)** incluído na base de cálculo do adicional de férias, em contrariedade ao que dispõe o art. 6º da **Portaria nº 209/2019 - SEMAD** (000033220196), que assim dispõe:

*"Art. 6º O Adicional para Atividades de Meio Ambiente – ADAMA não se incorpora ao vencimento do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ela desconto previdenciário."*

2. Via **Ofício nº 4602/2022/SEMAD** (000033404535), o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Administração, cuja Superintendência Central de Gestão e Controle de Pessoal formulou consulta a respeito da inclusão, ou não, do ADAMA na base de cálculo do adicional de férias (000033704988), pelas razões a seguir expostas:

*"7. Nessa senda, como as férias são um direito constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, CF/88, e tendo em vista que, s.m.j., a parcela ADAMA parece deter a qualidade de parcela permanente, visto que a partir do momento em que for devida ao servidor (quando implementados os requisitos necessários de atividade, assiduidade e produtividade), deve-lhe ser necessariamente paga enquanto estiver em atividade, constituindo assim acréscimo patrimonial, sendo inclusive descontado Imposto de Renda, não deve ser retirada do cálculo de férias."*

*8. Logo, não parece a esta gerência caso de parcela indenizatória, mas sim remuneratória, ainda que ela não seja considerada no cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas, como o Adicional por Tempo de Serviço."*

3. Após regular tramitação (000034319315), os autos aportaram junto à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que, por meio do **Parecer SEMAD/PROCSET nº 143/2022** (000034484352), orientou pela **"pela inclusão no cálculo de férias do Adicional de Atividade do Meio Ambiente - ADAMA, devido ao fato da referida gratificação ser de natureza habitual"** (g. n.), submetendo a análise da questão a esta Casa.

4. É o relatório.

5. Nos termos do art. 13 da Lei estadual nº 19.633/2017, o adicional para atividades de meio ambiente (ADAMA) foi instituído com a finalidade de otimizar o desempenho das atribuições funcionais por parte dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental, com vistas não só ao seu cumprimento satisfatório, mas também ao aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados em benefício da sociedade (incisos I e II).

6. No presente caso, busca-se orientação sobre a inclusão, ou não, do ADAMA na base de cálculo do adicional de férias, previsto no art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020, nos seguintes termos:

*"Art. 126. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração ou do subsídio do mês em que as férias forem iniciadas."*

*Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função comissionada ou ocupar cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo."*

7. Com efeito, não se está, aqui, a se debater o percebimento do próprio ADAMA durante os períodos de afastamento para gozo de férias, uma vez que essa possibilidade é expressamente

prevista pelo art. 13, § 4º, da Lei estadual nº 19.633/2017, tratando-se de matéria já devidamente orientada por esta Casa[1]:

*"Art. 13. Fica instituído no órgão ambiental estadual o Adicional para Atividades de Meio Ambiente - ADAMA-, destinado a estimular os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental de que trata o art. 1º desta Lei, no desempenho de suas atribuições, observadas as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§ 4º O Adicional para Atividades de Meio Ambiente -ADAMA- será devido somente ao servidor no efetivo desempenho de suas atribuições, considerando-se, também, para esse fim, os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, e o exercício de cargo de provimento em comissão, desde que ocorra na estrutura do próprio órgão ambiental estadual e nas atividades finalísticas." (g. n.)*

8. Pois bem. Adentrando-se na análise da controvérsia, constata-se que o ADAMA configura adicional que tem por objetivo um *acréscimo qualitativo* na atuação funcional dos servidores especificados, aferido a partir de critérios de pontualidade, assiduidade, desempenho e produtividade previstos em ato regulamentar do titular do órgão ambiental, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei estadual nº 19.633/2017.

9. Atualmente, referido ato regulamentar é a **Portaria nº 209/2019 - SEMAD** (000033220196), que estabelece que haverá ciclos semestrais de avaliação (art. 12), em que serão aferidos *indicadores de desempenho individuais ou gerenciais coletivos*, conforme as variáveis de produtividade, rendimento, efetividade, eficácia e eficiência que se queira aperfeiçoar ou otimizar (art. 22).

10. A depender da média de desempenho obtida com base nas fórmulas matemáticas previstas nos arts. 27 a 30 da **Portaria nº 209/2019 - SEMAD** (000033220196), atribui-se ao servidor um adicional consistente em determinada porcentagem sobre o vencimento de seu cargo, cujos limites máximos encontram-se descritos no art. 13, § 1º, incisos I e II, da Lei estadual nº 19.633/2017, reproduzido pelo art. 2º, incisos I e II, da **Portaria nº 209/2019 - SEMAD** (000033220196):

*"Art. 13. Fica instituído no órgão ambiental estadual o Adicional para Atividades de Meio Ambiente - ADAMA-, destinado a estimular os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental de que trata o art. 1º desta Lei, no desempenho de suas atribuições, observadas as seguintes diretrizes: (...)*

*§ 1º O Adicional para Atividades de Meio Ambiente -ADAMA- será devido exclusivamente aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no órgão ambiental estadual e fica estipulado em **percentual máximo** de:*

*I - 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, referente ao padrão e à classe que estejam ocupando, aos servidores que desempenhem as atribuições previstas em lei para o cargo ou as atribuições decorrentes do exercício do cargo;*

*II - 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo vencimento, referente ao padrão e à classe que estejam ocupando, aos servidores que desempenhem, especificamente, as atribuições relacionadas às atividades de fiscalização ambiental e de recursos hídricos previstas em lei para o cargo."*

11. Fica evidente, portanto, que o desempenho das atribuições previstas em lei para o cargo ou dele decorrentes (inciso I) ou, então, o desempenho de atribuições relacionadas às atividades de fiscalização ambiental e de recursos hídricos previstas em lei para o cargo (inciso II), apesar de serem critérios de elegibilidade para o recebimento do ADAMA[2], não são, por si só, suficientes para sua

efetiva ocorrência: é necessário, também, o atingimento de metas específicas de desempenho, cuja verificação ocorre semestralmente, a partir de indicadores específicos, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei estadual nº 19.633/2017 e da **Portaria nº 209/2019 - SEMAD** (000033220196).

12. Por ter seu recebimento condicionado a determinado desempenho funcional, é possível que, quando do ciclo semestral de avaliação, o ADAMA deixe de ser pago a determinado servidor, caso ele apresente desempenho abaixo da meta 0 (zero) em todas as metas/indicadores individuais.

13. Tal é comprovado ao se analisar a forma de cálculo da média de desempenho individual semestral, que parametriza o percentual do ADAMA a ser atribuído ao servidor. Sobre ela, assim dispõe o art. 28 da **Portaria nº 209/2019 - SEMAD** (000033220196):

*"Art. 28. O cálculo dos resultados dos indicadores individuais da ADAMA será obtido pela média final decorrente da soma dos resultados individuais de cada meta/indicador (de 1 a n) pactuados semestralmente com o servidor, **dispensados os resultados da meta 0 (zero)**, dividida pelo total de indicadores acordados com o servidor para efeito da concessão da ADAMA, semestralmente, para fins de obtenção do Resultado Individual Semestral da Adama – RISA, conforme a fórmula a seguir:  
 $RISA = RIMIS\ 1 + RIMIS\ 2 + \dots + RIMIS\ n$*

*I – O resultado deste cálculo será dividido pelo número de indicadores pactuados com o servidor para fins de obtenção da sua Média de Desempenho Individual Semestral da ADAMA – MDISA.*

*$MDISA = RISA / n^\circ$  de indicadores individuais pactuados no semestre" (g. n.)*

14. Dessa forma, a média de desempenho individual semestral (MDISA) é obtida pela soma dos resultados individuais do servidor em cada meta/indicador, dispensados os resultados da meta 0 (zero), dividida pelo total de metas/indicadores individuais pactuados.

15. Em um cenário em que um servidor, por desempenho insuficiente, "zere" em todas as metas/indicadores (não consiga superar a meta 0), não fará jus a qualquer porcentagem relativa ao ADAMA, pois não haverá dividendo na operação. Ressalte-se que esse cenário é de verificação possível também no cálculo da média de desempenho coletivo semestral (art. 29), apesar de, estatisticamente, ser menos provável, em razão de considerar na fórmula o desempenho de toda a equipe.

16. Partindo-se dessa possibilidade de cessação abrupta do recebimento do ADAMA, é necessário lembrar que, nos termos do art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020, o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração ou do subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. O conceito de remuneração, por sua vez, é trazido pelo art. 88, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020, que assim dispõe:

*"Art. 88. A retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de:*

*(...)*

*II - vencimentos ou remuneração, consistentes na **soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes**, estabelecidas em lei. (...)" (g. n.)*

17. Dessa forma, o adicional de férias previsto no art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração, assim entendida como a soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes**. Depreende-se,

portanto, que vantagens ou parcelas eventuais não se incluem no conceito de remuneração fixado pela Lei estadual nº 20.756/2020 e, por isso, também devem ser excluídas da base de cálculo do adicional de férias.

18. Não há uma definição legal relativa ao conceito de eventualidade. Em razão disso, assim constou no **Despacho nº 369/2021 - GAB** (Processo SEI nº 202016448048527, evento nº 000019038752):

*"6. Colhe-se dos dicionários que a palavra eventual significa fortuito, casual, variável, que ocorre ocasionalmente. Já o antônimo da expressão corresponde a "certo, infalível". Como a lei não trouxe definição técnica para a correta leitura de "parcelas eventuais", nem do conjunto normativo é possível se extrair um possível significado, razoável, in casu, o emprego da expressão na sua acepção vulgar. Sendo assim, revela acerto o raciocínio empreendido pelo opinativo, no sentido de considerar que parcelas eventuais seriam aquelas pagas sem habitualidade, ou seja, sem regularidade ou periodicidade precisa." (g. n.)*

19. Na mesma linha de raciocínio, o **Despacho nº 831/2022 - GAB** (Processo SEI nº 202200010018950, evento nº 000030530718), ao analisar a inclusão da verba "prêmio incentivo", instituída pela Lei estadual nº 14.600/2003 (de forma bastante semelhante ao ADAMA), relativamente quanto ao teto remuneratório do auxílio-alimentação, levou em consideração a possibilidade de o servidor deixar de percebê-la a qualquer tempo:

*"6. Na forma do art. 1º, § 4º, e art. 3º, § 1º, da Lei estadual nº 14.600/2003, ambos com redação dada pela Lei estadual nº 20.811/2020, o prêmio de incentivo será devido mensalmente aos servidores em efetivo exercício na SES, após avaliações de desempenho trimestrais (antes, semestrais) realizadas pela chefia imediata do servidor, enviadas à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas até o primeiro dia útil do mês subsequente.*

*7. Por seu turno, o decreto regulamentador, de nº 10.055, de 25 de fevereiro de 2022, dita, no art. 4º, que o prêmio de incentivo será pago consoante a pontuação obtida na avaliação individual de desempenho (ADI), realizada pelas chefias imediatas e pelo próprio avaliado, por meio de formulários preenchidos no decorrer do ciclo.*

*8. Os indicadores de desempenho são aqueles listados nos arts. 29 a 31 do referido regulamento, sendo que o resultado da ADI é utilizado como condição para a percepção do prêmio (art. 33). Nesse passo, caso o servidor não atinja pontuação igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) pontos na ADI, este não fará jus à benesse.*

*9. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência conformou o benefício em questão com natureza jurídica de prêmio ou bônus, tratando-se, então, de verba transitória, ou eventual, na medida em que o servidor destinatário potencial da parcela pode deixar de percebê-la se apresentar desempenho insuficiente, segundo os critérios objetivos descritos no regulamento.*

*(...)*

*11. Desta feita, o valor da parcela paga a título de prêmio incentivo não deve ser considerada para o cálculo do auxílio-alimentação disposto na Lei estadual nº 19.951/2017." (g. n.)*

20. O mesmo ocorre com o ADAMA que, conforme visto, configura parcela que pode deixar de ser percebida no caso de desempenho insuficiente, segundo os critérios objetivos descritos no regulamento, aferidos semestralmente. Justamente por isso, configura parcela eventual que, não compondo o conceito legal de remuneração do art. 88, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020, deve ser excluído da base de cálculo do adicional de férias, previsto no art. 126 do mesmo diploma.

21. Tal raciocínio é corroborado, ainda, pelo art. 13, § 6º, da Lei estadual nº 19.633/2017, que dispõe que o ADAMA “*não se incorpora ao vencimento do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ela desconto previdenciário*”, na linha da proibição do efeito repique, prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"*

22. Em face do exposto, **deixo de acolher o Parecer SEMAD/PROCSET nº 143/2022 (000034484352)**, ao tempo em que oriento pela exclusão do adicional para atividades de meio ambiente (ADAMA), instituído pela Lei estadual nº 19.633/2017, da base de cálculo do adicional de férias, previsto no art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020, por não ser enquadrável no conceito de vantagem pecuniária permanente, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020 e, por isso, não integrar o conceito legal de remuneração.

23. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, dando-se **ciência** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Despacho nº 777/2021 - GAB (Processo SEI nº 202011867001306, evento nº 000020480907): "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL PARA ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE - ADAMA. LEI ESTADUAL Nº 19.633/2017. VANTAGEM DESTINADA AOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL, PELO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI PARA O CARGO OU DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO, CORRELATAS COM A ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DA VANTAGEM CONDICIONADA AO EFETIVO EXERCÍCIO, SALVO NOS AFASTAMENTOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO ART. 13, § 4º, DA LEI Nº 19.633/2017, E ART. 10 DA PORTARIA Nº 209/2019-SEMAD. ORIENTAÇÕES GERAIS."

[2] A matéria foi devidamente orientada pelo Despacho nº 675/2021 - GAB (Processo SEI nº 202100017003874, evento nº 000020128469): "CONSULTA. SERVIDOR. ADICIONAL PARA ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE - ADAMA. LEI ESTADUAL Nº 19.633/2017. PORTARIA Nº 209/2019-SEMAD. SERVIDOR PERTENCENTE AO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO AMBIENTAL EM EXERCÍCIO NA OUVIDORIA SETORIAL. ATIVIDADES NÃO CORRELATAS COM AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CARGO E COM A ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL."

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/10/2022, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034651325** e o código CRC **AEB3AA0F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200017008889

SEI 000034651325